

**Projeto de Lei n° de 2004.**  
(Do Sr. Deputado Edson Ezequiel)

*“Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983,e dá outras providências.”*

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** Altera o parágrafo único do art.1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

*Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais e privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, subagências, seções, caixas automáticos e caixas eletrônicos.”*

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Venho submeter a apreciação de Vossa Excelências a presente proposição, que altera a redação do parágrafo único do art.1º da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, onde o texto vigente omite a expressão “*caixas eletrônicos*”, desobrigando, portanto, os estabelecimentos financeiros a dotá-los de segurança.

O presente projeto de lei, vem atender ao anseio dos usuários dos caixas eletrônicos, eventualmente vítimas de assaltos e até mesmo seqüestro relâmpago.

Apesar de campanhas pela paz e contra a violência, passeatas, protestos, centenas de reuniões e promessas de providências das autoridades, os assaltos a caixas eletrônicos continuam crescendo, deixando inseguros milhões de brasileiros e brasileiras que obrigatoriamente necessitam dos serviços bancários, além do mais, a responsabilidade civil pelo fato “assalto”, ocorrido nas dependências de agências bancárias “caixa eletrônico”, é de total responsabilidade da entidade bancária, pois é dever da entidade zelar pela segurança dos usuários.

Vale ressaltar, que na época da promulgação da lei supracitada, era pouco comum que os estabelecimentos financeiros trabalhassem com caixas eletrônicos, talvez sendo este o motivo da falta de previsão legal.

Assim, faz-se imperioso que se aperfeiçoe a lei em questão, de modo que os estabelecimentos financeiros promovam sistemas de segurança que venham eficazmente proteger os usuários de caixas eletrônicos.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2004.

Deputado **Edson EZEQUIEL**  
**PMDB-RJ**